COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), entre outros assuntos, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Autor: Deputado CÁSSIO ANDRADE

Relator: Deputado CRISTIANO VALE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 378, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Cassio Andrade, que pretende alterar a Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

A proposição acrescenta à Lei mencionada o conceito de "custo amazônico", definido como índice diferenciado de custos adicionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas, a ser fixado em regulamento.





Adicionalmente, o projeto estabelece que o Programa Minha Casa, Minha Vida deverá observar prioridade de atendimento às famílias ribeirinhas da região amazônica e a incorporação do custo amazônico na composição de custos da obra, quando da implantação de empreendimentos na Amazônia Legal.

Para justificar a proposta, o autor argumenta que o PMCMV não consegue realizar seus objetivos em grande parte do território ribeirinho amazônico, em decorrência das dificuldades de transporte de matéria-prima para obras de construção civil. Acrescenta ainda:

A participação das construtoras no Programa é inviabilizada pelo custo de implantação dos empreendimentos, já que os editais não preveem a incorporação de custos adicionais, que podem ser descritos como "custo amazônico". Esse "custo amazônico" corresponderia ao cálculo de índice de preços diferenciado em função das especificidades regionais, levando em conta dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuído às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - Cindra; Desenvolvimento Urbano - CDU; Finanças e Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD).

Após encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é histórica a dificuldade de execução de programas habitacionais na Região Norte, seja em virtude do baixo poder aquisitivo médio da população, seja em razão de dificuldades operacionais impostas pela região, conforme bem tratado pelo autor do Projeto de Lei nº 378, de 2020.





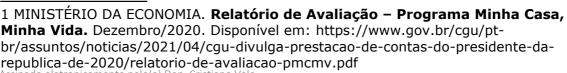
O próprio relatório de Avaliação do Programa Minha Casa, Minha Vida¹ registra essa dificuldade, tendo registrado números de contratos historicamente mais baixos para a região Norte, não obstante a região possuir alta taxa de déficit habitacional, especialmente a correspondente à habitação precária. O relatório aponta que, no que se refere a esse componente do déficit habitacional, a Região Norte contribui com 27% do total nacional, perdendo apenas para a Região Nordeste. O documento registra ainda que:

Existem indícios da dificuldade em executar recursos nas regiões **Norte** e Nordeste. Quanto a esse ponto cabe destacar que está sendo tratado pelo MDR no novo formato do programa com redução relativa das taxas de juros para essas regiões. Por outro lado, permanecem dúvidas se esse fator será suficiente para induzir uma participação maior no programa, pois existe a possibilidade de que haja limitação expressiva da oferta, por fatores mais ligados a esse segmento do mercado que não estão sendo atacados.

O Programa Casa Verde e Amarela trouxe algumas modificações com o intuito de dar tratamento à questão. Além de diretrizes e objetivos que apontam para o atendimento habitacional de forma compatível com a realidade local e com a diversidade regional, a Lei implementou modificação no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do tempo de Serviço (FGTS). Com a modificação, o gestor da aplicação do fundo passa a ter de elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos discriminados por região geográfica e não mais discriminados por unidade da federação, como originalmente previsto.

A alteração tende a trazer mais flexibilidade e agilidade na movimentação de recursos, haja vista que, do decorrer do ano, algumas regiões apresentam melhores desempenhos do que outras, obrigando o Poder Público a fazer movimentos do orçamento dentro do País. Se antes a movimentação deveria ser feita entre os 27 estados, com a nova norma poderão ser feitas dentro de regiões, de forma mais ágil. Tal agilidade tende a beneficiar regiões historicamente mais necessitadas de recursos, como a região Norte.







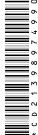
Além disso, em regulamentação do Programa Casa Verde e Amarela, o Ministério do Desenvolvimento Regional apontou que irá promover redução nas taxas de juros para as Regiões Norte e Nordeste. Serão aplicadas reduções de até 0,5 ponto percentual para famílias com renda de até R\$ 2 mil mensais e 0,25 ponto para quem ganha entre R\$ 2 mil e R\$ 2,6 mil².

Observa-se, portanto, que alguns esforços estão sendo empreendidos para alavancar investimentos em provisão habitacional nos Estados que compõem a Amazônia Legal. Não obstante isso, me alinho ao autor no entendimento de que medidas específicas, voltadas à Amazônia Legal, devem ser positivadas em Lei. Devemos apenas observar que tais modificações devem ser implementadas sobre a Lei nº 14.118, de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela (PCVA). Isso porque, muito embora a novel Lei não tenha revogado o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), todos os novos contratos habitacionais integrarão o PCVA, a partir de sua vigência. Desse modo, o PMCMV produzirá efeitos apenas enquanto vigorarem contratos em andamento celebrados em seu bojo, conforme art. 25, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 14.118, de 2021. Nesse sentido, proposições que objetivem alterar procedimentos legalmente previstos para programa habitacional público federal devem se direcionar à Lei nº 14.118, de 2021 e não mais à Lei nº 11.977, de 2009.

Com isso em vista, apresento substitutivo que altera a Lei do Programa Casa Verde e Amarela para acrescentar, entre os temas de regulamentação obrigatória do Poder Executivo, regras de preferência aplicáveis à população da Amazônia Legal e critérios específicos para composição de custos de empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal que considerem, necessariamente, os custos adicionais atribuíveis às dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas.

Com isso, creio que nos somamos aos esforços já em andamento no novo programa habitacional para impulsionar a redução do déficit habitacional na Amazônia legal.





Diante de todo o exposto, sou pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 378, de 2020, na forma do **substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2021.

Deputado CRISTIANO VALE Relator





COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 378, DE 2020

Altera a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Programa Casa Verde e Amarela, para tratar da incorporação de custos diferenciados para empreendimentos na Amazônia Legal.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com nova redação do inciso II e acrescido do inciso VII, na forma seguinte:

"Art. 4°
II - as metas e os tipos de benefícios destinados às famílias, conforme localização e população do Município ou do Distrito Federal, prevendo regras de preferência aplicáveis à população da Amazônia Legal, e as faixas de renda, respeitados as atribuições legais sobre cada fonte de recursos, os limites estabelecidos no art. 1º desta Lei e a disponibilidade orçamentária e financeira;
VII - critérios específicos para composição de custos de

empreendimentos habitacionais localizados na Amazônia Legal que considerem, necessariamente, os custos adicionais atribuíveis





às dificuldades de deslocamento, transportes, comunicação e logística até as áreas ribeirinhas." (NR)

Art. 3º Esta Lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2021.



Deputado CRISTIANO VALE Relator



